



**PARECER ÚNICO Nº 001/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 89504/2016** **PA COPAM Nº: CAP 445480/16**

**EMBASAMENTO LEGAL:** Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.

<b>AUTUADO:</b> ARAPÉ AGROINDÚSTRIA LTDA	<b>CNPJ:</b> 20.719.043/0002-10
<b>MUNICÍPIO:</b> Formiga/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:</b> 51963/2015	<b>DATA:</b> 22/12/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.401.680-2	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	

**I - Relatório:**

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme determina a legislação:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição <b>ou</b> degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	<b>Gravíssima.</b>
Pena	multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.



Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
-------------------	---

Foi realizada fiscalização no empreendimento em 22/12/2015 com o fim de subsidiar o processo de revalidação de licença de operação e prorrogação do prazo do TAC. Sendo verificado o vazamento de chorume da composteira do núcleo 2 e grande quantidade de efluentes no solo entre os biodigestores e as lagoas de tratamento do núcleo 3 de suinocultura e também a verificação de queima de resíduos sólidos a céu aberto. Desta vistoria houve a lavratura de dois autos de infração sendo o 89504/2016 e o 89505/2016. Analisaremos neste momento o recurso referente ao auto de infração 89504/2016

A autuada foi devidamente notificada do Auto de Infração de nº 89504/2016 em 23/05/2016, apresentando tempestivamente sua defesa em 08/06/2016.

Realizado o julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 89504/2016**, decidiu a autoridade competente pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2015, data da ciência do fato, natureza da infração, gravíssima, porte do empreendimento, grande, e previsão do artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre a autuada alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, padecendo de vício insanável;
- aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f” do Decreto 44.844/2008;
- Que seja observada as peculiaridades que envolvem o caso;
- reforma da decisão de 1ª instância sendo o valor da multa exorbitante;
- Suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50% conforme artigo 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.



A recorrente alega, portanto, a nulidade do auto de infração e subsidiariamente requer, caso a multa seja mantida, a aplicação das atenuantes prevista nas alíneas “a”, “c” e “f”, do artigo 68, inciso I do Decreto Estadual. Requer ainda que seja observada peculiaridades do empreendimento, revisão do valor da multa e aplicação dos artigos 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, já que apresentado no dia 19/12/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância a autuada em 24/11/2017.

Analisemos:

### **II. a – Da nulidade do auto de infração:**

A recorrente alega que não foram observados os requisitos necessários na lavratura do auto de infração. Que não houve motivação de forma clara e precisa que ensejou a classificação da infração apontada. Que não foram identificados os elementos passíveis da efetiva aplicação da penalidade. Que não se encontra presentes a precisa especificação dos critérios exigidos no inciso III, alíneas de “a” ao “e” do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Que não constou no auto de infração as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Alega que a descrição no auto de fiscalização não foi suficiente para configurar realmente o dano e a extensão do apontado vazamento.

Ressaltamos que as meras alegações da recorrente não são suficientes para afastar a infração e suas conseqüentes penalidades.

Primeiramente esclarece-se que a legislação ambiental é clara e de conhecimento de todos. A lei estadual 7772/1980 e o decreto 44844/2008 em seu artigo 83, código 122,



determina que “causar poluição ou degradação ambiental de **qualquer natureza** que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats” é uma infração **gravíssima**, devendo ser punida com multa, ou multa e embargo, ou multa diária.

O auto de fiscalização 51963/2015, lavrado **em vistoria no local**, em 22/12/2015, é bastante claro e pormenorizado, descrevendo todos os setores vistoriados e assim expõe claramente: “no sítio 2 (ciclo completo) estava escorrendo bastante chorume no solo vindo da composteira, além disso a área estava com mosquitos e mau cheiro. No sítio 3 de suinocultura, no solo entre os biodigestores e as lagoas havia grande quantidade de efluentes. As composteiras dos núcleos de suinocultura não possuíam canaletas externas para recolhimento de chorume....”

Importante ressaltar que o código da autuação é bem evidente quando diz que “causar poluição ou degradação, de qualquer natureza” ... já é suficiente para caracterizar a infração. Qualquer atitude que cause alteração da característica ambiental é poluição. Assim nos ensina a Lei 7.772/1980:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.



E ainda a Lei 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente expõe que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

Portanto dizer que não houve motivação para a caracterização da infração somente demonstra o interesse protelatório no julgamento do processo.

A autuada foi devidamente cientificada do auto de fiscalização e infração, cumprindo assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.

No próprio parecer do recurso a autuada é confessa quando relata que *“foi um fato pontual e isolado provocado pela falha de um funcionário contrariando as práticas adotadas pela recorrente.”* Ressaltamos que o fato de lançar efluentes de suinocultura, chorume, no solo causa poluição, sendo a autuação correta.

O auto de infração preenche todos os requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 44.844/2008. No entanto, há requisitos indispensáveis e dispensáveis. É indispensável no momento da autuação a identificação do autuado com endereço; descrição do fato da



autuação; disposição legal ou regulamentar; identificação do agente autuante; penalidade aplicada. Os outros requisitos são dispensáveis no momento da autuação, podendo o auto de infração ser readequado. Isto porque algumas situações não são possíveis de ser verificadas no ato, como por exemplo a reincidência.

No que tange as atenuantes, não sendo verificadas no momento da autuação, podem ser aplicadas posteriormente desde que provadas pelo autuado, parte interessada no processo. Da mesma forma as circunstâncias agravantes, uma vez visualizadas posteriormente, podem ser aplicadas pela administração sendo reaberto o prazo para que o autuado se manifeste. **A ausência destes requisitos não gera a nulidade do auto de infração.**

Quanto ao argumento da autuada de que “não foram identificados os elementos passíveis da efetiva aplicação da penalidade...” igualmente não prevalece, pois, o código da autuação, Decreto 44.844/2008, art. 83, código 122, é bastante claro quando relata o fato, a natureza e a penalidade:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição <b>ou</b> degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	<b>Gravíssima.</b>
Pena	multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Diante disso a penalidade de multa simples está correta tendo em vista a previsão legal.

Alega também causa de nulidade do auto de infração a não observância do artigo 27, inciso III, alíneas de “a” ao “e”, vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental



– Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – **lavr**ar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Ressaltamos que no momento da autuação foram verificadas todas estas questões: a gravidade do fato, o próprio código da autuação impõe a gravidade do fato; os antecedentes do infrator também foram observados, pois, no caso de reincidência, a multa seria aplicada no máximo ou com acréscimos legais, no caso em tela a penalidade de multa foi aplicada no mínimo legal. Com relação a situação econômica do autuado igualmente foi observada tendo em vista que o valor da multa foi fixado no mínimo da faixa. No momento da vistoria não foi vislumbrada medidas de correção do dano, por isso a autuação.

Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração, sendo corretamente lavrado, respeitando a norma legal. Ilegal seria a não lavratura do auto, pois, diante das irregularidades verificadas por um servidor público, com conhecimento técnico, a lavratura se impõe. Vejamos os artigos do Decreto 44.844/2008:



Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter... (grifo nosso).

Ocorre que, os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de causar danos ou poluição ao meio ambiente configura infração ambiental, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

(...)

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”*

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar





o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O auto de infração é válido e está em conformidade com a legislação ambiental.

#### **II. b – Da inobservância das peculiaridades que envolvem o caso:**

A recorrente alega que é uma sociedade idônea, devidamente licenciada. Em outro parágrafo confessa que houve a infração quando descreve: “**o fato apontado constituiu um ato isolado e pontual provocado por falha de um funcionário contrariando as práticas adotadas pela recorrente...não foi acarretado qualquer dano ao meio ambiente ...**”

As peculiaridades levantadas pela recorrente em nada descaracterizam a infração. O fato da empresa ser licenciada é um dever para exercer suas atividades, caso contrário não poderia operar. O fato de ter sido uma falha de um funcionário ou não igualmente não descaracteriza a autuação.

O código da infração é claro quando descreve que causar poluição ou degradação de qualquer natureza fere as normas ambientais. Ora a empresa estava lançando ao solo chorume e outros vazamentos provenientes da suinocultura, causando poluição e mal cheiro.

A recorrente afirma que os vazamentos eram de pouco volume, confessando mais uma vez o ato que caracterizou a infração. No entanto, o auto de fiscalização descreve que era grande a quantidade dos efluentes e mais uma vez ressalta-se que não é a quantidade



que tipifica a infração e sim o ato. O ato de poluir ou degradar por si só já qualifica a infração.

Ademais, insta salientar que diante da fé pública do agente autuante, diferentemente do entendimento da defesa, caberia a autuada provar que não causou a degradação ambiental, o que não o fez, se limitou em trazer Boletim de Ocorrência relatando a coleta de amostra, com data bem posterior a vistoria, e o documento de andamento processual do judiciário, onde descreve a baixa de processo criminal, sem qualquer identificação de partes, no entanto, o necessário seria os resultados das pesquisas efetuadas pela UNIFOR – Universidade, posto que, em razão do princípio da precaução, no Direito Ambiental ocorre a inversão do ônus da prova.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

*Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.*

A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

**II. c – Da aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f” do Decreto 44.844/2008;**

A autuada solicita a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “f”, conforme descrito se observa abaixo:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, **se realizadas de modo imediato**, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- c) **menor gravidade** dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua **reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No que tange a atenuante da alínea “a” não houve qualquer prova das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos de modo imediato como prevê a norma. No recurso, houve apenas a descrição da atenuante e a sua solicitação. Manifesta o agente autuante que ***“somente as fotos apresentadas na defesa não são suficientes para demonstrar a cessação da degradação nos vários pontos observados em vistoria para isso é necessário Laudo Técnico de laboratório competente para tal...”***. Deste modo não há que se falar na aplicação da atenuante.

Com relação a atenuante da alínea “c”, no que tange a menor gravidade dos fatos, também não cabe sua aplicação, pois a gravidade do fato ali é gritante. Pelo contrário o ato da autuada no lançamento de efluentes ao solo é gravíssima, causando poluição ou degradação, mudando a característica natural do meio ambiente.

Quanto a atenuante da alínea “f”, no que tange a reserva legal **averbada e preservada**, observa-se que a legislação traz dois requisitos importantes para a sua aplicação que é a averbação em cartório de registro de imóveis e a sua preservação, que pode ser demonstrado por laudo técnico. Esta atenuante foi negada e explicado no parecer a necessidade da comprovação da preservação quando da análise de 1ª instância e **no recurso a autuada novamente não comprovou a preservação da reserva legal. Diante disso não há possibilidade da sua aplicação.**



Diante da não comprovação por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a” “c” e “f”.

**II. d – Da reforma da decisão de 1ª instância sendo o valor da multa exorbitante:**

A recorrente alega o caráter confiscatório da multa aplicada e alega valor exorbitante.

No entanto a multa é determinada pela legislação competente e não se trata de valor confiscatório e sim de valor **punitivo** para que o infrator não volte a praticar novas infrações.

Conforme determina o artigo 59 do Decreto Estadual 44.844/2008, a penalidade do caso em questão deve ser a de multa:

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

**II – praticar infração grave ou gravíssima;** e

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

A penalidade de multa simples é determinada no artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008, levando em consideração a natureza da infração, a reincidência do infrator, o porte do empreendimento e o ano da infração.

**Conforme artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7.772/1980 e parecer da AGE 15333/2014 o valor da multa deve ser atualizado conforme a UFEMG do ano relativo a infração.**

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18



No caso em análise a natureza da infração é **gravíssima**, o porte do empreendimento é **grande**, o ano do fato foi em **2015**, conforme relatório de vistoria e, como não foi possível verificar a reincidência, a penalidade foi aplicada no mínimo da faixa. **Sendo a multa corretamente aplicada no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).**

Portanto, os argumentos da autuada não são capazes de descaracterizar a infração sendo a penalidade de multa corretamente aplicada, devendo a decisão de 1ª instância ser mantida.

**II. e - Suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50% conforme artigo 47 e 49 do Decreto 44.844/2008.**

A recorrente manifesta seu interesse em assinatura do termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008:

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de **cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental**, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III **poderá** ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)



§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária. (Grifamos).

Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta, conforme nos ensina a maioria da doutrina, é um ato bilateral, devendo haver o consentimento das duas partes, um ato discricionário, ou seja, a Administração Pública pode firmar o termo ou não.

Conforme parágrafo 2º do artigo 49, haverá a redução no valor da multa na hipótese de cumprimento de medidas para reparar o dano ambiental. No caso em tela o autuado não provou qualquer tipo de medida mitigatória do dano ambiental.

Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas e também não houve o TAC, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que a Autuada não comprovou nos autos que faz jus.

É o parecer.

### **III - Conclusão:**

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo todos os argumentos da recorrente, mantendo o auto de infração 89504/2016 e sua penalidade, qual seja multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2015, data da ciência do fato, e artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008, e nos seguintes termos:



- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, inclusive a confissão da recorrente, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- **indeferir** a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” “c” e “f” do Decreto 44.844/2008, tendo em vista a ausência de provas para a sua aplicação;
- **indeferir** o pedido de acolhimento de peculiaridades da empresa para descaracterizar a infração, haja vista o dever da empresa seguir as normas e parâmetros em prol do meio ambiente;
- **indeferir** o pedido de reforma da decisão de 1ª instância, mantendo-se o auto de infração 89504/2016 e sua penalidade de multa simples, conforme previsão do artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008;
- **indeferir** o pedido de suspensão da exigibilidade da multa e redução da multa em 50%, tendo em vista a não apresentação de proposta por parte do autuado e o não preenchimento dos requisitos previstos na lei. Não sendo aplicável a redução de 50% do valor da multa, conforme previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008.

Remeta-se o processo administrativo nº 445480/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 16 de janeiro de 2018.



Equipe Interdisciplinar	Masp
<b>Fabiane Andrade Justo</b> Gestora Ambiental com formação jurídica – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
<b>Marielle Fernanda Tavares</b> Gestor Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração	1.401.680-2
<b>De acordo: José Augusto Dutra Bueno</b> Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
<b>De acordo: Adriana Francisca da Silva</b> – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6